



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13851.001863/2002-03
Recurso nº : 129.587
Sessão de : 15 de agosto de 2007
Recorrente : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.348

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 13851.001863/2002-03
Resolução nº : 303-01.348

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que julgou procedente a reconstituição da escrita fiscal¹ e o lançamento de multa proporcional (75%, passível de redução) incidente sobre os débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados² apurados pela fiscalização. Enquadramento legal da penalidade: Lei 4.502, de 1964, artigo 80, inciso I, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430, de 1996 [³].

Segundo a denúncia fiscal, BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A. escriturou a menor os débitos do tributo no seu livro de apuração porque classificou como partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola as seguintes mercadorias: mancal, haste, luva, dobradiça, arruela lisa, pino de engate, bujão⁴, jumelo de engate e cubo de eixo.

Código NCM/SH⁵ adotado pelo estabelecimento: 8432.90.00⁶.

Códigos NCM/SH exigidos pelo fisco (seis códigos distintos):

-
- ¹ Reconstituição da escrita fiscal, amparada nos Regulamentos do IPI de 1982 e de 1998, apurou saldo credor do tributo no final do período (1998, do 1º decêndio de janeiro ao 3º decêndio de dezembro).
- ² Auto de infração acostado às folhas 4 a 21. Ciência do contribuinte no dia 12 de novembro de 2002.
- ³ Lei 4.502, de 1964, artigo 80: A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (I) setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; [...]. (redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430, de 1996)
- ⁴ Bujão, produto citado duas vezes na descrição dos fatos e enquadramento legal da infração como um daqueles incorretamente classificados pelo contribuinte (folha 10, primeiro e quarto parágrafos), é esquecido pelo auditor fiscal no momento em que os códigos de classificação tidos como corretos são informados.
- ⁵ Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) – Sistema Harmonizado.
- ⁶ [84.32] MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA; ROLOS PARA GRAMADOS (RELVADOS), OU PARA CAMPOS DE ESPORTE. [8432.90.00] - Partes.

Processo nº : 13851.001863/2002-03
Resolução nº : 303-01.348

- luva: 7307.92.00⁷;
- pino de engate: 7318.15.00⁸;
- arruela lisa: 7318.22.00⁹;
- haste (de ferro fundido, ferro ou aço) e jumelo de engate: 7318.29.00¹⁰;
- dobradiça: 8302.10.00¹¹;
- mancal e cubo de eixo: 8483.20.00¹²;

⁷ [73.07] ACESSÓRIOS PARA TUBOS (POR EXEMPLO: UNIÕES, COTOVELO, LUVAS OU MANGAS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO. [7307.92.00] -- Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados.

⁸ [73.18] PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUNDOS, GANCHOS ROSCADOS, REBITES, CHAVETAS, CAVILHAS, CONTRAPINOS OU TROÇOS, ARRUELAS (ANILHAS*) (INCLUÍDAS AS DE PRESSÃO) E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO. [7318.15.00] -- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas*).

⁹ [7318.2] - Artefatos não roscados. [7318.22.00] -- Outras arruelas (anilhas*).

¹⁰ [7318.29.00] -- Outros.

¹¹ [83.02] GUARNIÇÕES, FERRAGENS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA MÓVEIS, PORTAS, ESCADAS, JANELAS, PERSIANAS, CARROÇARIAS, ARTIGOS DE SELEIRO, MALAS, COFRES, CAIXAS DE SEGURANÇA E OUTRAS OBRAS SEMELHANTES; PATERAS, PORTA-CHAPÉUS, CABIDES E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS; RODÍZIOS COM ARMAÇÃO, DE METAIS COMUNS; FECHOS AUTOMÁTICOS PARA PORTAS, DE METAIS COMUNS. [8302.10.00] - Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras).

¹² [84.83] ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO [INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS (CAMBOTAS)] E MANIVELAS; MANCAIS (CHUMACEIRAS) E "BRONZES"; ENGRENAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE (BINÁRIOS); VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO. [8483.20.00] - Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados.

Processo nº : 13851.001863/2002-03
Resolução nº : 303-01.348

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 78 a 94, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1. O auto de infração deve ser cancelado por estar maculado por vício formal. Em veneração aos princípios da tipicidade fechada e da estrita legalidade só se pode cobrar tributos com a subsunção de eventos individuais às normas tributárias gerais e abstratas. Não se pode utilizar a presunção como fez o autuante. Onde incide a norma tributária não há possibilidade do seu aplicador utilizar-se de critérios subjetivos;

2. O fiscal não poderia aplicar a TIPI/96 valendo-se de critérios estabelecidos no Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), sobremaneira no que diz respeito à interpretação do conteúdo das posições da Tabela, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da irretroatividade e da certeza do direito, e ao art. 144, *caput*, do Código Tributário Nacional;

3. Seus produtos destinam-se exclusivamente às máquinas e implementos agrícolas, e por isso, devem ter a mesma classificação destes, nos quais serão utilizados, e não em posições diferenciadas como pretende o autuante. Em sua defesa, anexa parecer do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo e transcreve acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes;

4. O agente fiscal tomou a contrário senso a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3. A, do Decreto nº 2.092/96, considerando como genérico o que era específico;

5. A multa aplicada tem efeito confiscatório;

6. A multa de ofício capitulada somente poderia ter como base o valor que a impugnante supostamente deixou de pagar aos cofres do erário federal. Como a empresa tinha créditos fiscais para cobertura do débito aplicou-se apenas a multa de ofício, mas se não havia imposto a pagar não há infração e não é devida multa punitiva. A multa somente é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, e pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo;

7. Não se pode aplicar a pena à impugnante pelo que está previsto no art. 459, inciso II, b, do RIPI/98, e em função do Processo nº 13851.000309/95-38, em que era parte.

Processo nº : 13851.001863/2002-03
Resolução nº : 303-01.348

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1998

Ementa: IPI. ARTEFATOS DOS CAPÍTULOS 84 E 85 DA NBM.

Artefatos correspondentes a posições dos Capítulos 84 e 85 da NBM (exceto as posições 8485 e 8548) como mancal e cubo de eixo, em virtude da nota nº 2 da Seção XVI da NBM e das notas referentes às respectivas posições na NESH, classificam-se na posição específica (subposição 8483.20, alíquota de 12%), independentemente das máquinas a que se destinem.

IPI. PARTES E ACESSÓRIOS DE USO GERAL.

Luva (7307.92.00, alíquota de 8%), pino de engate (7318.15.00, alíquota de 10%), arruela lisa (7318.22.00, alíquota de 10%), haste (7318.29.00, alíquota de 10%), jumelo de engate (7318.29.00, alíquota de 10%), e dobradiça (8302.10.00, alíquota de 10%), são artefatos de uso geral, com regime próprio de classificação fiscal, em razão da nota nº 2 da Seção XV da NBM.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Ribeirão Preto (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 141 a 165. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Processo nº : 13851.001863/2002-03
Resolução nº : 303-01.348

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 207 folhas. Na última delas consta o termo de juntada dos documentos de folhas 202 a 206.

É o relatório.



¹³ Despacho acostado à folha 193 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Versa a lide, conforme relatado, sobre a reconstituição da escrita fiscal¹⁴ e o lançamento de multa proporcional (75%, passível de redução) incidente sobre os débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)¹⁵ apurados pela fiscalização sob a denúncia de escrituração a menor dos débitos do tributo no livro de apuração em face da incorreta classificação como partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola das seguintes mercadorias: mancal, haste, luva, dobradiça, arruela lisa, pino de engate, bujão¹⁶, jumelo de engate e cubo de eixo.

Nada obstante, entendo que a busca da correta classificação de parte dessas mercadorias esbarra na deficiente instrução da denúncia fiscal, imperfeição não suprida pelos documentos acostados na inauguração do litígio nem nas fases subseqüentes.

Isso posto, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente, informe:

- a) se o cubo de eixo tem rolamento incorporado;
- b) se as luvas e os pinos de engate são roscados ou não roscados;
- c) a detalhada descrição das dobradiças, preferencialmente ilustrada com fotografia, inclusive indicação do material com o qual elas são fabricadas bem como designação das obras para as quais são projetadas.

¹⁴ Reconstituição da escrita fiscal apurou saldo credor do tributo no final do período (1998, do 1º decêndio de janeiro ao 3º decêndio de dezembro).

¹⁵ Auto de infração acostado às folhas 4 a 21. Ciência do contribuinte no dia 12 de novembro de 2002.

¹⁶ Bujão, produto citado duas vezes na descrição dos fatos e enquadramento legal da infração como um daqueles incorretamente classificados pelo contribuinte (folha 10, primeiro e quarto parágrafos), é esquecido pelo auditor fiscal no momento em que os códigos de classificação tidos como corretos são informados.

Processo nº : 13851.001863/2002-03
Resolução nº : 303-01.348

Posteriormente, após facultar ao recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator